



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0566105/2023

Vistos, etc.

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 6/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação, ou em telecomunicações, que possua outorga na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na prestação de serviços de plataforma PABX VIRTUAL em nuvem, para telefonia fixa, conforme Termo de Referência.

Acerca da impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A. (doc. 0563752), CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a Assessoria Jurídica (doc. 0564859) relata que:

### **II – DAS RAZÕES LEVANTADAS PELAS IMPUGNANTES E A RESPOSTA DESTE ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

*A impugnante se insurge com relação ao critério utilizado para a habilitação, especificamente no que diz respeito à comprovação de qualificação econômico-financeira das eventuais interessadas em participar do certame (item 9.12.2.8 do Edital), bem ainda acerca de questões técnicas, relacionadas ao próprio objeto da licitação (Item 1 do TR), seus requisitos tecnológicos (Itens 4.1, 4.1.1, 4.1.27, 4.1.31, 4.1.32, 4.1.36, 4.1.37, 4.1.38, 4.1.40, 4.1.41, 4.1.47, 4.1.48, 4.1.50, 4.1.55.1, 4.5.56, 4.5, 45.17, 5., 5.1 e 5.6), critérios para implantação dos terminais (8., 8.1, 8.2 e 8.5) e pagamento (22.6), os quais deverão ser analisados pela equipe demandante.*

*Assim, relativamente ao que ponto que nos toca, alega a impugnante que a utilização exclusiva do critério previsto no item 9.12.2.8 do edital “comprometerá a participação de grandes empresas de telecomunicações” (sic), aduzindo da seguinte forma (ID 0563752):*

*É de rigor esclarecer que Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1 (um). Estes índices são diretamente afetados por investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes de Telecomunicações.*

*Considerando esta exigência, a Claro esclarece que embora possua índices financeiros inferiores aos padrões requeridos neste Edital, possui capital social em R\$ 18.738.787.871,39 em 2.021 (dezoito bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), cujo valor é infinitamente superior ao que se pretende contratar nesta licitação, permitindo comprovar sua boa situação econômico-financeira estável e consolidada.*

*Assim, a proposta de revisão do edital, visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores ao exigido, que demonstram índices superiores a 1 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.*

*Feitos esses registros, temos que nesse ponto assiste razão à empresa impugnante, uma vez que o Edital nº 06/2023 estabeleceu como o único critério para comprovação da boa situação financeira da empresa a fórmula constante no item 10.11.2.9, conforme adiante transcrito:*

**10.11.2.8.** *Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:*

**10.11.2.9.** *Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1:*

**LG =** 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

**LC =** 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**LS =** 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE-ESTOQUE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**SG =** 
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}$$

*Pois bem, a exigência da qualificação econômico-financeira tem por objetivo primordial o afastamento do risco de licitantes sem a qualificação adequada para execução do objeto vencerem o certame, acarretando em contratação de empresa incapaz de executar o avençado, com a consequente não obtenção do objeto pretendido e descumprimento, por parte da contratada, das obrigações previstas em lei e no contratualmente.*

*Sobre o assunto, exige a Lei 8.666/1993, para habilitação dos licitantes, a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, incluindo-se nesta o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme pode ser adiante observado:*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

***III - qualificação econômico-financeira;***

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

(...)

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

(...)

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Negritamos.)*

*Em se tratando de pregão eletrônico, os documentos de habilitação exigidos devem ser encaminhados via sistema, juntamente com a proposta, na forma estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019:*

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:*

(...)

***II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;***

(...)

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

*§1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.*

§2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

No presente caso, em consonância com o citado art. 31 da Lei 8.666/1993, o edital prevê o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira, **entretanto**, ao dispor sobre a comprovação da boa situação financeira, não dá alternativa às empresas que apresentem resultado menor que os esperados para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, conforme podemos ver dos itens 9.12.2 e seguintes do Edital:

**9.12.2. Balanço Patrimonial** juntamente com as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

**9.12.2.1.** serão considerados na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assim apresentados:

**a)** publicados em Diário Oficial; ou

**b)** publicados em jornal de grande circulação; ou

*c) por cópia registrada no órgão de registro público competente da sede ou domicílio da licitante; ou*

*d) por cópia extraída do Livro Diário - devidamente autenticado no órgão de registro público competente da sede ou domicílio da licitante - inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.*

**9.12.2.2.** *É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios;*

...

**9.12.2.8.** *Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:*

**9.12.2.9.** *Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1:*

***LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO***

***PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE***

***LC = ATIVO CIRCULANTE***

***PASSIVO CIRCULANTE***

***LS = ATIVO CIRCULANTE-ESTOQUE***

***PASSIVO CIRCULANTE***

***SG = ATIVO TOTAL***

***PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE***

**9.12.3.** *Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada.*

***Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1***

***Valor total dos contratos***

*Ocorre que a doutrina especializada aponta que a utilização desse critério é insuficiente para representar, de per se, a situação econômico-financeira dos licitantes, não podendo ser motivo bastante para sua inabilitação sumária.*

*Aliás, sobre o assunto, a consultoria Zênite<sup>2</sup>, especializada em matéria de licitações e contratos administrativos, sustenta a inviabilidade de*

*inabilitação imediata nos casos em que o licitante não atende aos índices contábeis previstos no edital licitatórios, obtidos a partir do balanço patrimonial:*

*A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)*

*Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa**. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.*

*Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)*

*Em vista dessas considerações, **entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos**. (Negritamos e sublinhamos.)*

*Corroborando com esse entendimento, temos que, para as contratações que ocorram no âmbito da administração federal direta ou junto às autarquias federais, a IN MPOG/SLTI nº 02/2010<sup>3</sup>, estabelece, em seu art. 44, a necessidade de se conceder alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira, e não somente pelos índices contábeis previstos pelo art. 43, inciso V, do mesmo normativo. Nesse sentido:*

*Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:*

*(...)*

*V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo*

*LG = -----;*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Ativo Total*

*SG = -----;*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Ativo Circulante*

LC = -----; e

*Passivo Circulante*

*Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.*

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

Por todo o exposto, sugere o órgão de assessoramento jurídico o conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, para no mérito, provê-la no que diz respeito à necessidade de inclusão, no edital, de previsão alternativa para que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos item 9.12.2.9 do Edital nº 06/2023, possam comprovar, a critério da autoridade competente, que tenham capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, ou, ainda, a prestação de garantia, na forma do §1º do art. 56 da citada lei.

No que se refere aos aspectos técnicos da impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A., a Equipe de Planejamento da licitação assim se manifestou (doc. 0564253):

*Senhor Pregoeiro,*

*Trata-se de apresentação tempestiva de impugnação do Edital 06/2023, feita pela empresa **CLARO S.A.**, Id 0563752, sendo assim manifesto da seguinte forma nos quesitos técnicos:*

***DO TERMO DE REFERÊNCIA***

***DO OBJETO DO EDITAL***

*" Em relação ao objeto do edital, saliento que não possuímos ofertas com LDI ILIMITADO e 0800 gratuito, ferindo princípios da legalidade, proporcionalidade, em suma há casos que a obrigação é para empresas com outorgas, no caso da CLARO isso não se aplica, somos apenas autorizadas para explorações dos serviços de telecomunicações: STFC, SMP, SCM e outras necessárias ao funcionamento legal. Deve haver a contraprestação dos serviços, pois envolvem instalações, manutenções e custos."*

***1- Quanto a forma de contratar GRATUITA e ILIMITADA***

*Em relação a esta indagação cabe destacar que foi feito Estudo Técnico Preliminar minucioso, Id 0468503 , inclusive tomando como base licitações similares, como a título de exemplo o TRE-RJ, Id 0565114 e TRT 6ª Região, Id 0565116, e a forma de se contratar **GRATUITA E ILIMITADA** para ligações LDI e 0800 foi a solução mais adequada e econômica.*

*Em pesquisa ao mercado de telefonia fixa não mais se trabalha com a cobrança de tarifação e minutagem, sendo está uma forma em desuso*

*para cobrar as tarifas telefônicas dos usuários, sendo o mais adequado o uso de pacote para pagamento mensal.*

*Quanto ao serviço de instalação esta sendo cobrado um valor único, conforme se vê no Modelo de Proposta de Preços, ANEXO I-B, quanto a manutenção e custos será cobrado no valor pago mensalmente, já havendo uma contraprestação.*

## **2- Quanto ao Item 4.1.27 CAPACIDADE PARA O MÍNIMO 700 (SETECENTOS) USUÁRIOS.**

*" Se forem os 700 RAMAIS, a vencedora deverá entregar: 700 HEADSETS + 700 Licenças de SOFTPHONE? "*

### **2.1 - Fornecimento do HEADSETS**

*- No Termo de Referência item 4.5.17 deixa claro a quantidade de HEADSETS que deverá fornecer no mínimo 20 aparelhos,*

### **2.2 - Fornecimento de SOFTPHONE**

*No item 4.1.25 deixa claro que contratada deverá fornecer PABX VIRTUAL com capacidade de 700 Licenças com a Solução de Softphone.*

## **3- Quanto a instalação dos troncos SIP e distribuição dos ramais.**

*" O questionamento se faz necessário em virtude da quantidade de troncos SIP especificados em torno de duas unidades (02) SIP com 100 RAMAIS cada, evidente que a estratégia para o uso da solução PABX em nuvem utiliza outros parâmetros para o seu dimensionamento e foge das soluções convencionais DDR. Como o edital/termo não apresentou topologia física ou lógica da solução pretendida, leva-nos a tecer dúvidas do que o órgão realmente precisa ou requisita para resolver os seus problemas. Os troncos SIP serão instalados em um local centralizado e a responsabilidade da distribuição dos ramais será do órgão?"*

**3.1** *No Termo de Referência item 4.1.3 diz que a solução deverá estar hospedada em datacenters da contratada, com redundância geográfica, a responsabilidade da distribuição dos ramais será da CONTRATADA, e de acordo com item 8.1 a CONTRATANTE tem a responsabilidade apenas as conexões com a internet.*

*No item 11 - DA INSTALAÇÃO do Termo de Referência deixa claro que o serviço deverá ser entregue em funcionamento pela Contratada em todas localidades previstas.*

*" Qual a tecnologia do acesso do tronco SIP, sobre rede MPLS ou sobre Internet?"*

**3.2** *Conforme diz o item 8.1 do Termo de Referência diz que o acesso será sobre a Internet fornecida pela Contratante.*

*" Haverá dupla abordagem? Proteção dos troncos SIP?"*



**3.3 Quanto a dupla abordagem e a proteção dos troncos SIP estão especificados nos requisitos tecnológicos do Termo de Referência, ANEXO I do Edital.**

**4- Quanto a Solução PABX VIRTUAL em nuvem manter os mesmos níveis de serviço iguais ou superiores.**

*" Como se trata de um documento para validar o que será contratado, não há como todos os participantes diferente do atual fornecedor conhecerem todos os serviços ou serviços de uso adequado ao uso corporativo deste Regional. Sendo assim, para cumprir o princípio da transparência, há a necessidade de expressar todos os serviços existentes e os adequados ao uso corporativo deste Regional, conforme os itens 4.1.31 e 4.1.32."*

*4.1 Todos os serviços ora contratados foram mantidos e adequados neste Edital, não há do que se falar em não cumprimento do princípio de transparência.*

**5- Quanto o item 4.4.36 para os casos que não for possível a portabilidade e nem outra numeração local, a CONTRATADA deverá fornecer número 0800 com URA para direcionamento para os ramais. O custo das ligações para o serviço 0800 será da CONTRATADA.**

*5.1 Neste item será necessário um 0800 apenas nas localidades onde não houver a possibilidade da portabilidade ou uma nova numeração local, caso haja necessidade da instalação do 0800 nesta localidade, será cobrado o valor de uma assinatura de um ramal instalado.*

**6- Quanto a solução contratada permitir a possibilidade de comunicação com o Regional através de sistema de telefonia tradicional, ainda em amplo uso.**

*6.1 Este item diz respeito comunicação entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE através de telefonia tradicional, ainda em amplo uso, ou seja a que estiver ativa no mercado de telefonia.*

**7- Quanto ao item 4.1.38 A solução contratada deverá atender a legislação vigente à telefonia, em atenção especial as normas e demais regulamentações da ANATEL;**

*7.1 Por ser tratar serviços de telefonia fixa a vencedora deverá apresentar Termo de direito delegação, autorização, concessão, extrato ou Declaração de outorga de operação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de telefonia fixa comutado – STFC (local, longa distância nacional e internacional)*

**8- Quanto ao item 4.1.40 A nova solução contratada deverá adequar-se às normas e políticas de segurança da informação estabelecidas por este Regional.**

8.1 Este assunto pode ser visualizado no link [file:///C:/Users/017624041856/Downloads/0601833-23.2022.6.11.0000\\_inteiroTeor.pdf](file:///C:/Users/017624041856/Downloads/0601833-23.2022.6.11.0000_inteiroTeor.pdf)

**9- Quanto ao item 4.1.41 As chamadas de voz deverão ser ilimitadas e gratuitas nas modalidades ramal ramal, local, longa distância nacional e internacionais, com destino a terminais fixos e móveis em todo território brasileiro. 4.1.47 Todos os ramais poderão realizar chamadas nas modalidades local, longa distância nacional e ligações internacionais, sem nenhuma cobrança ou limitação;**

9.1 Este questionamento já foi respondido no item 1

**10 - Quanto ao item 4.1.50 Manter no mínimo (02) duas mesas Operadoras de telefonia na Sede para as telefonistas.**

10.1 As mesas operadoras de telefonistas estão descritas no item 4.6 e 4.7 do Termo de Referência.

**11- Quanto ao item 4.1.55.1 No período eleitoral deverá disponibilizar um sistema de Call Center com até 20 (vinte) posições de atendimento e 02 supervisores**

11.1 Esta funcionalidade será oferecida nas configurações do PABX virtual, conforme descrito nos requisitos tecnológicos, item 4.1 do Termo de Referência.

**12 Quanto ao 4.5.56 A Contratada deverá fornecer 0800 com ligações ilimitadas e gratuitas;**

12.1 Este questionamento foi respondido no item 1

**13- Quanto ao item 4.5 Headsets**

13.1 Este questionamento foi respondido no item 2.1.

**14 - Quanto ao Entrocamento Digitais de Acesso STFC**

"Em relação ao item 5.1, há divergência do dimensionamento informado em relação a quantidade de ramais a serem contratados"

14.1 Não há divergência a CONTRATADA deverá fornecer PABX VIRTUAL com capacidade para 700 ramais e demais requisitos tecnológicos especificados no Termo de Referência, as localidades estão especificados no Termo de Referência.

**15- Quanto ao item 5.6 Os Entroncamentos SIP deverão possuir franquia ilimitada e gratuitas para ligações locais, longa distância nacional, internacionais e 0800, seja destinada à terminais fixos ou móveis de qualquer operadora, em todo o território nacional.**

15.1 Este questionamento foi respondido no item 1

**16- Quanto a implantação dos Terminais**

16.1 Conforme Edital o link de internet será fornecido pela Contratante e as infrações quanto ao interrupções do serviços serão apuradas previamente pelo Fiscal de Contrato.

**17 - Quanto ANEXO I - C**

17.1 Os locais de instalação foi informado no ANEXO I -C, foi informado apenas os municípios onde serão atendidos, com objetivo da contratada atender qualquer localidade onde estiver localizada a Sede e Zona Eleitoral.

**18- Quanto ao Pagamento**

22.6. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos após a apresentação de nota fiscal eletrônica com todos os campos preenchidos, sem rasuras, juntamente com os relatórios de abastecimento e após a conferência e a atestação pelo servidor responsável pela fiscalização, mediante depósito bancário em conta da licitante contratada, observado o disposto na Lei nº 9.430/1996 e a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8.666/1993

18.1 Não há necessidade de alteração para apresentação de fatura, relativo ao item 22.6, desde que a contratada apresente nos moldes pedidos durante a Contratação.

19- Diante do exposto, a EqPLAN **NÃO ACATA** o pedido de de impugnação.

Em relação à impugnação apresentada pela empresa OI S.A. (doc. 0564784), a Assessoria Jurídica pontua que (doc. 0565521):

**II – DAS RAZÕES LEVANTADAS PELAS IMPUGNANTES E A RESPOSTA DESTE ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

A impugnante se insurge com relação ao critério utilizado para a habilitação, especificamente no que diz respeito à comprovação de qualificação econômico-financeira das eventuais interessadas em participar do certame (item 9.12.2.8), bem ainda quanto à exigência de comprovação de questão subjetiva no atestado de capacidade técnica (item 9.11.1) e da exigência de

*apresentação de documento ou termo de autorização da Concessão expedido pela ANATEL (9.11.3).*

*Além dos itens editalícios questionados, a Impugnante se insurge contra a minuta do contrato, sugerindo a inclusão de cláusula anticorrupção e da necessidade de ajuste na cláusula de Proteção de Dados Pessoais (subcláusula 13.3 da minuta de contrato).*

*Por fim, solicita reparo em questões técnicas, relacionadas ao próprio objeto da licitação, apontando a necessidade de inclusão de linha de cobrança de acesso vinculado à licença de ramal IP com DDR ou sem DDR e serviços de LDI e serviços de 0800, os quais entendemos que devem ser analisados pela equipe demandante.*

### **1. Comprovação de capacidade econômico-financeira**

*Assim, relativamente aos que pontos que nos tocam, alega a impugnante que a utilização exclusiva do critério previsto no item 9.12.2.8 do edital é contrária a legislação, sugerindo a utilização de outros critérios (ID 0564784):*

*(...)*

*Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação dos itens em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.*

*Feitos esses registros, temos que nesse ponto assiste razão à empresa impugnante, uma vez que o Edital nº 06/2023 estabeleceu como o único critério para comprovação da boa situação financeira da empresa a fórmula constante no item 10.11.2.9 do Edital nº 06/2023.*

*Pois bem, a exigência da qualificação econômico-financeira tem por objetivo primordial o afastamento do risco de empresas sem a qualificação adequada para execução do objeto vencerem o certame, acarretando em contratação de empresa incapaz de executar o avençado, com a conseqüente não obtenção do objeto pretendido e descumprimento, por parte da contratada, das obrigações previstas em lei e no contratualmente.*

*Sobre o assunto, exige a Lei 8.666/1993, para habilitação dos licitantes, a apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, incluindo-se nesta o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme pode ser adiante observado:*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

***III - qualificação econômico-financeira;***

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

(...)

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

(...)

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais*

*No presente caso, em consonância com o citado art. 31 da Lei 8.666/1993, o edital prevê o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira, **entretanto**, ao dispor sobre a comprovação da boa situação financeira, não dá alternativa às empresas que apresentem resultado menor que os esperados para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, conforme podemos ver dos itens 9.12.2 e seguintes do Edital:*

***9.12.2. Balanço Patrimonial juntamente com as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;***

***9.12.2.1. serão considerados na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assim apresentados:***

***a) publicados em Diário Oficial; ou***

***b) publicados em jornal de grande circulação; ou***

***c) por cópia registrada no órgão de registro público competente da sede ou domicílio da licitante; ou***

***d) por cópia extraída do Livro Diário - devidamente autenticado no órgão de registro público competente da sede ou domicílio da licitante***

- inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

**9.12.2.2.** É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios;

...

**9.12.2.8.** Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

**9.12.2.9.** Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Liquidez Seca (LS) e Solvência Geral (SG) superiores a 1:

**LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

**PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

**LC = ATIVO CIRCULANTE**

**PASSIVO CIRCULANTE**

**LS = ATIVO CIRCULANTE-ESTOQUE**

**PASSIVO CIRCULANTE**

**SG = ATIVO TOTAL**

**PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

**9.12.3.** Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada.

**Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1**

**Valor total dos contratos**

Ocorre que a doutrina especializada aponta que a utilização desse critério é insuficiente para representar, de per si, a situação econômico-financeira dos licitantes, não podendo ser motivo bastante para sua inabilitação sumária.

Aliás, sobre o assunto, a consultoria Zênite<sup>2</sup>, especializada em matéria de licitações e contratos administrativos, sustenta a inviabilidade de inabilitação imediata nos casos em que o licitante não atende aos índices contábeis previstos no edital licitatórios, obtidos a partir do balanço patrimonial:

*A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)*

*Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa**. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.*

*Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)*

*Em vista dessas considerações, **entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos**. (Negritamos e sublinhamos.)*

*Corroborando com esse entendimento, temos que, para as contratações que ocorram no âmbito da administração federal direta ou junto às autarquias federais, a IN MPOG/SLTI nº 02/2010<sup>3</sup>, estabelece, em seu art. 44, a necessidade de se conceder alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira, e não somente pelos índices contábeis previstos pelo art. 43, inciso V, do mesmo normativo. Nesse sentido:*

*Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:*

*(...)*

*V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo*

*LG = -----;*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Ativo Total*

*SG = -----;*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Ativo Circulante*

*LC = -----; e*

### *Passivo Circulante*

*Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.*

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*

### **2. Exigência de comprovação de questão subjetiva no atestado de capacidade técnica**

*No que diz respeito ao item 9.11.1 do Edital, temos que a exigência afeta à capacidade técnico-operacional procura mitigar os riscos relacionados à contratação de empresa que não possua a expertise necessária à execução do objeto pretendido pela administração. Nesse sentido, o art. 30 da Lei 8.666/93 elenca as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelecendo a possibilidade de ser exigida a comprovação de dessa capacidade, assim dispendo:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*Sobre o assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 995, p. 270, assim preleciona:*

*A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal **deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. (Negritamos e destacamos.)*

*Corroborando com essa assertiva, o Prof. Antônio Carlos Contra do Amaral, no seu parecer intitulado “Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, encontrada na Revista de Direito Público nº 5, Malheiro Editores, assim se posiciona quanto ao limites para exigência de capacidade técnica das licitantes:*



**2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à “capacitação técnico-profissional”, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30). (Negritamos.)**

*Dessa sorte, podemos concluir que é admissível a exigência de experiências anteriores na execução de obras ou serviços similares, especialmente as que envolvam questões de ordem qualitativa, conforme estabelecido no item 9.11.1. do Edital, a seguir transcrito:*

**9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação, na qual deverá constar, também, se o mesmo foi ou está sendo executado de modo satisfatório. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência.**

*Aliás, não é despidendo lembrar que o §2º do art. 35 da Lei 8.666/1993, quando trata dos registros cadastrais, expressamente prevê que “A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.”*

*Todavia, para que não reste qualquer margem de subjetividade quanto à exigência posta em Edital, entendemos ser recomendável sua exclusão, conforme requerido pela Impugnante, sugerindo-se o seguinte:*

**9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência.**

### **3. Apresentação do documento de autorização para prestação do serviço de telefonia expedido pela ANATEL**

*Alega a impugnante que o item 9.11.3. do Edital exige a apresentação de Termo de Autorização expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, argumentando que tal exigência é demasiadamente onerosa, diante do elevado número de páginas e custos para sua autenticação.*

*Ocorre que, conforme dispõe o item impugnado (9.11.3.), é possível a apresentação do extrato do termo de autorização ou do contrato de concessão, celebrados com a ANATEL, conforme pode ser adiante verificado:*

**9.11.3. Termo de direito delegação, autorização, concessão, extrato ou Declaração de outorga de operação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de telefonia fixa**

*comutado – STFC (local, longa distância nacional e internacional);  
(Negritamos e sublinhamos.)*

*Dito isto, entendemos ser despicienda qualquer alteração editalícia sobre esse ponto.*

#### **4. Inclusão de Cláusula Anticorrupção na minuta contratual**

*No Brasil, a Lei nº 12.846/2013 trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Oportuno esclarecer que a citada lei se aplica, de forma ampla, às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário adotado, somando-se a outros diplomas legais brasileiros que buscam desestimular e penalizar atos lesivos à administração pública e ao seu patrimônio, constando-se como exemplos a Lei de Improbidade (Lei 8429/1992) e o Código Penal.*

*Assim, muito embora louvável a iniciativa da impugnante, a adoção de mecanismos de integridade (compliance) por parte da iniciativa privada não é compulsória, fato que por si só, a nosso pensar, afasta a inclusão desse instrumento na minuta do contrato, o qual não é dirigido única e exclusivamente à impugnante, mas sim a todos os interessados em participar do certame.*

*Por outro lado, nos contratos administrativos, a responsabilização administrativa ou judicial é compulsória, independente de previsão contratual, conforme se vê dos artigos 8º, 18, 19 e 30, todos da Lei 12.846/2013, in verbis:*

*Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

*(...)*

*Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.*

*Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:*

*(...)*

*Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

*I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e*

*II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).*

### **5. Ajuste na Cláusula Contratual de Proteção de Dados Pessoais**

*Acerca do quinto item impugnado (16.3), alega a empresa que há necessidade de ajuste na Cláusula de Proteção de Dados Pessoais, sob alegação de que a adoção das providências previstas no art. 48 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) competirem ao controlador de dados pessoais, a depender do caso concreto.*

*Pois bem, a simples inclusão, ao final da cláusula impugnada, da expressão “cabendo ao controlador, conforme caso concreto, a adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados”, **nada acrescenta de relevante à minuta contratual.***

*Ocorre que a disposição prevista no subcláusula 1.3. da minuta de contrato, ao fazer referência ao art. 48, já traz em si tal obrigação de segurança e boa prática, não merecendo reparos.*

Ao concluir sua manifestação, a Assessoria Jurídica pondera pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, para no mérito, provê-la nos seguintes pontos:

a) Para inclusão, no edital, de previsão alternativa para que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos item 9.12.2.9 do Edital nº 06/2023, possam comprovar, a critério da autoridade competente, que tenham capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, ou, ainda, a prestação de garantia, na forma do §1º do art. 56 da citada lei; e,

b) Para alterar a redação do item 9.11.1., sugerindo-se o seguinte:

"9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência."

Em relação aos requisitos técnicos da contratação questionados na impugnação apresentada pela empresa OI S.A., a Equipe de Planejamento (doc. 0565048) aduz que:

#### ***ITEM 6. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE LINHA DE COBRANÇA DE ACESSO VINCULADO A LICENÇA DE RAMAL IP COM DDR OU SEM DDR E SERVIÇO DE LDI E SERVIÇO DE 0800 :***

*2- Em relação a esta indagação cabe destacar que foi feito Estudo Técnico Preliminar minucioso, Id 0468503 , inclusive tomando como base licitações similares, como a título de exemplo o TRE-RJ, Id 0565114 e TRT 6ª Região, Id 0565116, e a forma de se contratar **GRATUITA E ILIMITADA** foi a solução mais adequada e econômica.*

*3- Em pesquisa ao mercado de telefonia fixa não mais se trabalha com a cobrança de tarifação e minutagem, sendo está uma forma em desuso para cobrar as tarifas telefônicas dos usuários, sendo o mais adequado o uso de pacote para pagamento mensal.*

*4- Diante do exposto, quanto o assunto técnico a EqPLAN **NÃO ACATA** a presente impugnação.*

No que diz respeito aos questionamentos de natureza jurídica constantes da impugnação apresentada pela empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA (doc. 0564975), CNPJ nº 00.950.386/0001-00, a Assessoria Jurídica salienta que (doc. 0565748):

## **II – DAS RAZÕES LEVANTADAS PELA IMPUGNANTE E A RESPOSTA DESTE ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

*A Impugnante se insurge com relação aos seguintes critérios adotados:*

- A. ***Divergência entre o edital e o estudo técnico preliminar - da indivisibilidade do objeto;***
- B. ***Opção por lote único - necessidade de parcelamento;***
- C. ***Justificativa e preço estimado – possível direcionamento para a operadora Oi;***
- D. ***O estudo técnico preliminar não ter considerado a solução já existente no TRE/MT;***
- E. ***Registro do atestado no órgão competente (CREA).***

*A análise conjunta dos itens “a” e “b” acima será contemplada ao mesmo tempo, pois o fundamento autorizador do parcelamento (divisibilidade necessária), em princípio, se baseia nos mesmos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, qual seja:*

*Art. 23. ....*

***§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.***

***§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (negrejam)***

*Destacada a legislação vigente, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento das licitações, tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), esta última estabelecendo em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio do seio licitatório, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispendo também sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". Os dispositivos citados na NLLC são os seguintes:*

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*V - atendimento aos princípios:*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

*Nessa senda, não houve uma mudança de conteúdo da legislação anterior em relação à nova Lei no tocante ao parcelamento como sendo a regra para o objeto na licitação pública.*

*A doutrina de Joel de Menezes Niebhur leciona sobre o tema:*

*À Administração é permitido dividir a licitação em quantas parcelas lhe for conveniente. Aliás, por tributo ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, editora Fórum, 3ª edição, 2015, página 225)*

*A Impugnante Stelmat Teleinformática Ltda., em resumo, fundamenta sua irresignação de que na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) foi feita simplesmente para cancelar a opção, em 20/7/2022, de agentes públicos (ATA nº 01 – ID 05665211) na premissa de ser o PABX Virtual como a melhor solução que atendia aos interesses do Tribunal.*

*O objeto previsto no ETP (ID 0468503) consiste:*

### ***I- OBJETO DA CONTRATAÇÃO***

*1.1 Pretende-se contratar empresa especializada na prestação de serviços de plataforma **PABX VIRTUAL em nuvem** para telefonia fixa, incluindo os recursos de acesso ao STFC, abrangendo **ligações locais, nacionais e internacionais e o 0800**, com serviços de instalação, configuração, suporte, manutenção, treinamento e fornecimento de aparelhos IP e headset em comodato.*

*Não é esse, portanto, o escopo dos estudos técnicos preliminares, que têm que partir de uma necessidade da Administração (comunicação interna e com sociedade civil para fornecimento dos serviços eleitorais). Essa é a demanda que deveria ser enfrentada pelo ETP. Mas, de forma contrária, a solução (PABX Virtual) já tinha sido delimitada perfeitamente em momento anterior ao ETP e assim caminhou a fase inicial de contratação.*

*Não obstante a falha administrativa, a Autoridade competente desta Corte autorizou a licitação via pregão conforme Despacho contido nos Autos em 16/3/2023 (ID 0552405), o que, em tese, provocou a ratificação da opção prevista nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) de ser o PABX Virtual a melhor contratação que atende o interesse público do TRE/MT.*

*Por sua vez e superado o momento de escolha da solução pela Administração, reconhece-se também que não foi enfrentada a possibilidade (IX - JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, subitem 7.1) de se aglutinar os objetos pretendidos pela Equipe de Planejamento (TRONCO e RAMAIS), apontando-se a necessária justificativa a reafirmar a dicção legal no interesse público de que a junção dos dois objetos seria técnica e economicamente mais vantajosa para a realização da melhor contratação para o TRE/MT.*

*Não houve, decerto, as premissas autorizadoras para a junção dos objetos de acordo com o §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.*

Art. 23. ....

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

*§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (negrejamos)*

*A resolução que se apresenta legítima a enfrentar os termos da impugnação posta seria que a Equipe de Planejamento nº 8/2022 – EqPlan (ID 0451684) avaliasse criteriosamente e, portanto, procedesse as justificativas para aquela solução que melhor represente o interesse público, nos exatos limites do §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.*

*Com relação aos itens “c”, “d” e “e” da Peça impugnatória, são avaliações eminentemente de competência da Equipe de Planejamento da contratação, não transparecendo, em princípio, papel jurídico apto a conformar a decisão final estatal.*

Por fim, a Assessoria Jurídica opina pelo provimento, em parte, da impugnação interposta pela empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, no que diz respeito à necessidade de reavaliação, com as devidas justificativas pela Equipe de Planejamento, da aglutinação dos dois objetos da presente licitação, no atendimento integral dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a apreciação técnica dos demais pontos impugnados.

No que concerne aos aspectos técnicos da impugnação apresentada pela empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, a Equipe de Planejamento asseverou que (doc. 0565132):

#### ***DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO***

*1- Não há que se falar sobre divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, sendo que o objeto a ser licitado não foi alterado em nenhum momento, a maneira pela qual se confeccionou a planilha de formação de custos em um único item foi a mais adequada, tanto que o item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar aduz que é recomendável o parcelamento dos serviços, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, não obrigatório.*

#### ***DA IMPUGNAÇÃO AO LOTE ÚNICO - NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO***

*1- Em 29/06/2022, no início do Estudo Técnico Preliminar, foi agendada uma reunião com o Coordenador de Serviços Gerais, Secretário de Informática, na época, e a Chefe da Seção de Comunicação para tratar da pauta: Implantação da nova tecnologia do PABX CLOUD neste Regional, tendo em vista que as empresas de prestam serviço de telefonia não irão mais fornecer telefonia analógica, pois esta tornou-se obsoleta.*

*2- O resultado desta reunião, ATA nº 01, Id 0565211, foi que seria necessário adequar o sistema de telefonia à nova realidade do mercado, ou seja, a implantação do PABX virtual.*

*3- Não há que se falar em fracionamento do objeto, sendo que o Estudo Técnico Preliminar ID 0468503, foi baseado totalmente nessa plataforma de PABX virtual*

*para telefonia fixa, conforme se verifica no item 5.7 e 5.8 do Estudo Técnico Preliminar, sendo que o objetivo maior desta nova contratação foi ajustar-se à nova realidade que o mercado de telefonia oferece e ampliar a participação no certame, com isto a concorrência seria maior e como resultado, preços mais vantajosos para esta Administração.*

### ***DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIFICATIVA E PREÇO ESTIMADO – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO PARA A OPERADORA OI***

*Não há que se falar da falta de consideração do sistema de telefonia implantado atualmente, sendo que houve uma reunião ATA 01 e um Estudo Técnico Preliminar minucioso, onde o objetivo maior foi a ampliação da participação de empresas especializadas em fornecimento do serviço de telefonia fixa, primando pelos princípios da economicidade e eficiência, e adequação à nova realidade que o mercado oferece em telefonia fixa.*

### ***DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO TER CONSIDERADO A SOLUÇÃO EXISTENTE***

*Não há que se falar da falta de consideração do sistema de telefonia implantado atualmente, sendo que houve uma reunião ATA 01 e um Estudo Técnico Preliminar minucioso, onde o objetivo maior foi a ampliação da participação de empresas especializadas em fornecimento do serviço de telefonia fixa, primando pelo princípios de economicidade e eficiência, e adequação a **nova realidade** que o mercado oferece em telefonia fixa.*

### ***REGISTRO DO ATESTADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CREA)***

*É entendimento neste Regional que esta exigência não é cabível tendo em vista não incidir em restrição da competição, conforme se vê no Parecer 343/2021, SEI 02110.2021-4.*

### ***DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE***

*É entendimento neste Regional que esta exigência não é cabível tendo em vista não incidir em restrição da competição, conforme se vê no Parecer 343/2021, SEI 02110.2021-4.*

*19- Diante do exposto, a EqPLAN **NÃO ACATA** o pedido de de impugnação.*

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade das impugnações apresentadas pelas empresas CLARO S.A. (doc. 0563752), OI S.A. (doc. 0564784) e STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA (doc. 0564975), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço** das referidas impugnações.

Após detida análise dos autos, verifico que todos os questionamentos técnicos e jurídicos apresentados pelas empresas impugnantes foram analisados, respectivamente, pela Equipe de Planejamento da contratação (docs. 0564253, 0565048 e 0565132) e pela Assessoria Jurídica (docs. 0564859, 0565521 e 0565748).

Isso posto, ao acolher o teor das manifestações da Equipe de Planejamento da contratação (docs. 0564253, 0565048 e 0565132) e da Assessoria Jurídica (docs. 0564859, 0565521 e 0565748), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às impugnações apresentadas pelas empresas CLARO S.A. (doc. 0563752), OI S.A. (doc. 0564784) e STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA (doc. 0564975), a fim de **determinar**:

a) A suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2023, agendada para o dia 14/4/2023, às 10h (horário de Brasília);

b) Que o edital do certame seja alterado para inclusão de previsão alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira para que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos item 9.12.2.9 possam comprovar que têm capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, como exigência para sua habilitação, ou, ainda, a prestação de garantia, na forma do §1º do art. 56 da citada lei;

c) Que o item 9.11.1 do edital do certame passe a ter a seguinte redação:

"9.11.1. Apresentar, no mínimo, 01 (uma) Atestado/Declaração de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização dos serviços relacionados com o objeto da presente licitação. Deve ser comprovada implementação semelhante com pelo menos 50% dos ramais exigidos no Anexo Termo de referência."

d) Que a Equipe de Planejamento da contratação em tela:

I. Reavalie, de modo justificado, no Estudo Técnico Preliminar, se a solução PABX Virtual é a que melhor atende às necessidades deste Tribunal, e, em caso afirmativo, se a aglutinação dos dois objetos da presente licitação é a opção mais adequada ao atendimento do interesse público, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993;

II. Verifique, considerando o teor dos pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023, se as especificações técnicas do objeto da licitação são adequadas ou se podem ser aperfeiçoadas, visando a possível implementação de melhorias na contratação proposta;

e) A republicação do edital do certame, após o cumprimento das providências determinadas nas alíneas "a" a "d" da parte dispositiva desta decisão, com a urgência que o caso requer.

À Diretoria-Geral e Secretaria de Administração e Orçamento para ciência e ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal e à unidade demandante (Seção de Comunicação Administrativa).

Cuiabá, 13 de abril de 2023.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**,  
**PRESIDENTE TRE-MT**, em 13/04/2023, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0566105** e o código CRC **8B338086**.